



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Ano 2018 - Nº 2.318 - 11 de julho de 2018

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 5.271, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a “Política Municipal de Reeducação do Autor de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a “Política Municipal de Reeducação do Autor de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei terá como propósito a redução dos casos de violência contra a mulher, por meio da implementação de programas de reeducação dos homens que praticam atos ofensivos à integridade das mesmas.

Art. 2º A política municipal de que trata esta Lei terá como objetivos:

- I - promover um espaço de reflexão, reeducação e conscientização do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, reflexão na temática de gênero e enfrentamento a violência contra mulher pela perspectiva da segurança;
- II - desempenhar atividades socioculturais com os participantes do grupo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, na perspectiva de replicar o aprendizado;
- III - integrar os homens na campanha “Laço Branco”, estimulando-os a participar ativamente no enfrentamento da violência contra mulher;
- IV - incentivar os autores desses atos de violência a ter compromisso de disseminação na comunidade e buscar informações sobre mecanismos e valores de prevenção da ocorrência de mais casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Participarão da “Política Municipal de Reeducação do Autor de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” aqueles homens que tiverem determinação expressa de ordem judicial e os que procurarem, de forma voluntária, a reeducação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 27 de junho de 2018.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

(*) Lei de autoria dos Vereadores Venâncio Cardoso, Cida Santiago, Ítalo Barros, Teresinha Medeiros e Dr. Lázaro, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

LEI Nº 5.272, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SINALIZAÇÃO SONORA NOS ELEVADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a informação sonora de andar e excesso de passageiros nos elevadores de prédios públicos ou privados, no âmbito do Município de Teresina, para assegurar as pessoas que têm deficiência visual independência e maior segurança.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se aplica somente aos elevadores novos ou que tenham sido substituídos/reformados, após a vigência desta Lei.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração; pagamento em dobro na reincidência, até o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – suspensão da utilização do elevador, por tempo determinado.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

Serviço Financeiro (Julho/2018)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	954,00
TAXA SELIC (%).....	6,50
TJLP (% ao ano).....	0,5625
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,4273
TR (% - 1º dia do mês)	0,0302

Sumário

<i>Atos do Poder Executivo</i>	1
<i>Administração Direta</i>	16
<i>Administração Indireta</i>	19
<i>Comissão de Licitação</i>	24
<i>Diário Oficial da Câmara</i>	26